



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0328074/ASJUR

Referência: SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0002169-47.2021.4.90.8000

Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral,

Trata-se de análise jurídica da contratação de serviços de comunicação visual, que compreende a confecção de banners, faixas e adesivos aplicados e instalação desses materiais, em eventos promovidos pelo CJF, com utilização por demanda, conforme as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, por dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 - dispensa em razão do valor).

1. Relatório

Por força da contratação por dispensa de licitação, deflagrou-se o procedimento de Cotação Eletrônica n. 01/2022 - CJF, aberto de forma exclusiva para ME e EPP, em atenção ao disposto no art. 6º do Decreto n. 8.538/2015, sendo adjudicado em favor da empresa vencedora OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.

Neste particular, destaca-se trecho da Informação SECOMP n. 0326373 que bem sintetiza os pontos mais relevantes da Cotação Eletrônica n. 01/2022 - CJF:

1.1. Resumo geral - no que diz respeito à competitividade/participação e classificação das empresas:

Houve a participação de 22 (**vinte e duas**) empresas no procedimento.

Ao final da fase dos lances foram classificadas as cinco melhores propostas, por ordem crescente, das empresas participantes, conforme relação descrita no relatório de classificação e mapa, anexados às ids. 0323532 e 0323533, respectivamente;

Sagrou-se vencedora inicialmente a empresa JCG LOG EIRELI - CNPJ 41.481.191/0001- 38. O lance da referida empresa, registrado no sistema, foi de **R\$ 339,99** (trezentos e trinta e nove reais, e noventa e nove centavos), o que corresponde a uma redução no percentual de **96,50%** do valor estimado (**R\$ 9.701,65**).

No entanto, sete empresas, incluindo a primeira, registraram lances com valores inexecutáveis, em razão de erro ao registrar o lance e/ou não observância/leitura do objeto em questão, dos avisos constante nas observações na divulgação do pedido de cotação e do TR, por acharem que a contratação se tratava apenas um item, e não de prestação de serviços, por demanda, contendo a previsão de confecção de três itens (banners, faixas e adesivos), e, portanto, solicitaram a desclassificação do procedimento (...)

Assim, o objeto da cotação eletrônica foi **adjudicado** à empresa OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL (10º lugar), CNPJ 41.106.192/0001-00.

A seguir, indica-se que a instrução do feito se deu com as seguintes documentações:

I. Análise de Riscos (id. 0321798);

II. pedido de divulgação da Cotação Eletrônica n. 01/2022 - CJF (id. 0321999);

III. atestado de capacidade técnica e proposta de preços ajustada da empresa vencedora OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA. (ids. 0324391 e 0325562);

IV. diligências complementares quanto aos atestados de capacidade técnica da empresa vencedora (id. 0325123);

V. Informação SCE n. 0325127, em que a Unidade demandante aprova tanto o atestado quanto a proposta apresentados pela empresa vencedora;

VI. Relatório de adjudicação da Cotação Eletrônica n. 01/2022 - CJF (id. 0325576);

VII. mapa comparativo de preços - Resumo resultado da CE n. 01/2022 - CJF (id. 0323533);

VIII. certidões e declaração da empresa OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA. (id. 0325567);

IX. Lista de Verificação (id. 0325578);

X. Informação SECOMP n. 0326373;

XI. Despacho SUCOP n. 0326964.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

As contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, após o advento da Portaria n. 306/2001, passaram a ser realizadas pelo procedimento de cotação eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência aos processos de aquisições de bens de pequeno valor.

O procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, a buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na Internet, segundo consta no art. 2º da Portaria. Esse procedimento é semelhante ao que ocorre nos pregões, o que permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

No caso presente, foi realizada a Cotação Eletrônica n. 01/2022 - CJF, em observância ao disposto no art. 6º da Portaria 306/2001-MPOG, destinada exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, conforme informado pela SECOMP (id. 0326373), e nos termos do que estabelece o art. 6º do Decreto n. 8.538/2015.

Em relação à fase de lances, que contou com a participação de 22 (vinte e duas) empresas para os três itens, a SECOMP informou que a vencedora foi a empresa OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA., cujo preço final proposto (**R\$ 7.892,00**) ficou 18,65% abaixo do preço estimado (R\$ 9.701,65).

Neste particular, foi instada a área técnica para manifestação, a qual prestou as justificativas necessárias para a aceitação da proposta da empresa OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA., conforme pode ser comprovado no Despacho SCE n. 0325127.

Cumprido destacar, ademais, que, em relação aos documentos comprobatórios da capacidade técnica da empresa, foram necessárias algumas diligências, materializadas em troca de *e-mails* (id; 0325123), conforme bem sintetiza a SECOMP (id. 0326373):

Por conseguinte, em **diligência** quanto aos documentos que atestam e/ou declaração a capacidade técnica/experiência da empresa em questão, declaramos que foi solicitado a confirmação das informações constantes no atestado, emitido pelo Centro Odontológico Especializado (COE), id.

0324391, fls.1, por e-mail e telefone, mas não se obteve retorno). Em em relação à declaração, emitida pelo órgão Grupo de Transportes Especiais (GTE) do Comando da Aeronáutica, (id. 0324391, fl. 2), também solicitou-se confirmação de veracidade ao órgão em comento e cópia de nota de empenho, o que foi confirmado. Ademais, ressalta-se que a empresa Optatec encaminhou cópia das notas fiscais, referente aos serviços constantes no atestado e declaração e o projeto básico da contratação realizada pelo GTE. Os documentos complementares foram anexados aos autos para subsidiar a análise realizada pela unidade demandante.

Assim, os autos foram restituídos a esta Seção com a aprovação e validação dos documentos citados acima pela SCE, conforme o disposto na Informação 0325127 (...)

Verifica-se, pois, que não há irregularidade nos procedimentos realizados. Não houve preterição às empresas interessadas, nem descumprimento ao instrumento convocatório, uma vez que, durante os procedimentos de cotação eletrônica, foram observadas as regras do edital.

Em relação à ocorrência de possível fracionamento de despesas, a SUOFI declara que a "*(...) observando-se apenas os valores das contratações no elemento 33.90.39.63, não foram registradas despesas realizadas por dispensa de licitação que ultrapasse o limite de R\$ 17.600,00 do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, dessa forma, s.m.j., em relação à presente contratação não vislumbra-se o fracionamento com o fito de safar-se do procedimento licitatório.*" (id. 0310401).

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEPROG já informara que há disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (id. 0298611).

Registre-se que há a declaração do Ordenador de Despesas, cumprindo a exigência contida no art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (id. 0318482).

Quanto à análise dos documentos necessários à habilitação da empresa (id. 0325567), apurou-se estarem regulares, importando atentar apenas para a necessidade de atualização de documentos que estão na iminência de vencer (FGTS) ou apresentam pendência, a exemplo da regularidade fiscal perante Receita Estadual/Distrital.

Sublinha-se também que a pendência apresentada no SICAF, quanto à regularidade fiscal perante Receita Estadual/Distrital, foi suprida pela certidão negativa de débitos distritais, emitida em data posterior ao registro de pendência (id. 0325567 - fl. 3).

Cumpra, pois, observar que a manutenção das condições de habilitação é necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria n. 306/2001 c/c o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, a homologação da Cotação Eletrônica n. 01/2022, em relação aos três itens, em favor da empresa OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA., pelo valor final ajustado de R\$ 7.892,00 (sete mil oitocentos e noventa e dois reais).

É o parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

LARISSA CESÁRIO BRAGA DA SILVA
Assessora C da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO
Assessor-Chefe da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Larissa Cesario Braga da Silva, Assessor(a) C - Gabinete da Secretaria-Geral**, em 26/04/2022, às 17:02, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 26/04/2022, às 17:02, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0328074** e o código CRC **DFEF1A98**.
